



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 043 /2009

166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.11.2008

PROCESSO Nº. 1/3400/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006018130

RECORRENTE: M PEREIRA LIMA E CIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Carlos Alberto Bezerra

MAT: 063743-1-x

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, decorrente da utilização de notas fiscais com selo de autenticidade falsos. Apurado através de procedimento de fiscalização ampla. *Auto de Infração PROCEDENTE. O selo de autenticidade é elemento intrínseco de validade da nota fiscal, a utilização de selo não autorizado para o contribuinte emitente da nota fiscal torna o documento fiscal inidôneo.* Decisão ampara no artigo 57,65 e 131, IX do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2006.18130, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte M PEREIRA LIMA E CIA de lançar crédito indevido de ICMS, decorrente da utilização de notas fiscais consideradas inidôneas por conter selo de autenticidade fraudado, no período de março, julho, outubro e dezembro de 2004, no valor

Processo Nº 1/3400/2006

Auto de Infração nº 1/200618130 M PEREIRA LIMA E CIA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

de R\$ 114.137,88 (cento e quatorze mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2006.14270, Termo de Início nº. 2006.12415 e Termo de Conclusão nº. 2006.18224, fls. 05/07, todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, planilhas e cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS e notas fiscais objeto da autuação, fls.08/24.

O contribuinte apresenta defesa requerendo a nulidade do lançamento, pois da data que os documentos foram considerados inidôneos o contribuinte tinha o prazo de 30 (trinta) dias para estornar os créditos, conforme determinação do artigo 27 da Instrução Normativa nº. 33/93.

O julgador de primeira instância refutou confirmou o lançamento fiscal considerando que:

1. O artigo 131 do RICMS dispõe em seu caput que se considera inidôneo o documento fiscal que contiver selo fiscal de autenticidade sem observâncias das exigências legais.
2. O Selo de autenticidade possui vários dispositivos de segurança para garantir a autenticidade dos mesmos.
3. É vedado, artigo 65, VIII do RICMS, o creditamento quando o documento é considerado inidôneo.
4. Responsabilidade objetiva das infrações tributárias.

O contribuinte apresenta recurso mantendo o mesmo pedido e argumentos apresentados por ocasião da defesa.

O Parecer nº. 227/2008 emitido pela Célula de Consultoria manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático considerando que:

1. Refuta a preliminar de nulidade, pois os procedimentos estabelecidos nos artigos 26 e 27 da Instrução Normativa nº. 33/93 somente se aplicam quando do procedimento de Baixa Cadastral de Ofício.
2. Todos os procedimentos adotados pelo agente do fisco encontram-se dentro do Princípio da Legalidade.
3. A aplicação correta seria a multa por fraude, contrariamente do que sustentou a julgadora de primeira instância.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

4. Está configurado nos autos que os selos, de autenticidade utilizados nas notas fiscais acostadas aos autos, são falsos.

O nobre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Cuida a peça inicial do presente processo da acusação de utilização de crédito indevido, decorrente da utilização de notas fiscais consideradas inidôneas por conter selo de autenticidade sem o cumprimento das formalidades exigidas.

O agente do fisco junta para comprovar a acusação cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS consignando valores, mês a mês, bem como todas as notas fiscais com os selos de autenticidades inidôneos.

O recorrente argüiu como defesa a nulidade do lançamento por descumprimento à formalidade exigida na legislação, artigos 26 e 27 da Instrução Normativa nº. 33/93. Quanto a esta preliminar de nulidade não merece acolhida, pois como bem ressaltar a nobre consultora no Parecer nº. 227/2008, o procedimento estabelecido nos artigos mencionados somente se referem ao procedimento de Baixa Cadastral de Ofício.

No presente caso, a infração foi detectada durante o procedimento de fiscalização de auditoria ampla, não cabendo ao agente do fisco qualquer discricionariedade quanto à forma de agir. A lavratura do Auto de Infração foi o método correto conforme se compreende da dicção do artigo do Decreto nº. 24.569/97.

Superada a questão preliminar, passamos à análise de mérito, o crédito foi considerado inidôneo, pois as notas fiscais continham selos de autenticidade inidôneos, pois conforme demonstram as consultas fls.77/83, os selos fiscais foram distribuídos para contribuinte diversos do emitente das notas fiscais ou não constam dos Sistemas de controle da Secretaria da Fazenda.

O selo de autenticidade, bem como o de trânsito, foram criados pela Lei nº. 11.961/92 com a finalidade de controlar a emissão dos documentos fiscais e a circulação das mercadorias para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS.

O Selo Fiscal de autenticidade é apostado na primeira via da nota fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado para confeccionar o documento fiscal. Previamente é distribuído para o contribuinte emitente da nota fiscal mediante processo específico de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Quando autorizado à confecção do Documento Fiscal é entregue os selos correspondentes àquela autorização – AIDF, restando registrado no Sistema de Impressão de Documento Fiscal – SID o nº. da Autorização de Documento Fiscal – AIDF, a descrição do contribuinte (CGF, razão social etc.), a Série do Documento Fiscal e numeração e a série dos selos e numeração.

Para garantir a certeza de validade dos documentos o selo de autenticidade é confeccionado por ordem da Secretaria da Fazenda através de empresas idôneas de confecção de documentos de segurança. Os mesmos devem conter as seguintes características e dispositivos de segurança, conforme determinação expressa em lei.

Art - 154 Os selos fiscais terão formato retangular, auto-adesivo, contendo o brasão do Estado, numeração com 8 (oito) algarismos, séries formadas por 2 (duas) letras de "aa" a "zz", medindo o Selo Fiscal de Autenticidade 5,5 x 2,5 cm e o Selo Fiscal de Trânsito 4,0 x 10,0 cm, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O Selo Fiscal de Autenticidade deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança:

I - dispositivos de segurança

- a) impressão calcográfica cilíndrica, talho doce, brasão do Estado, filigrana, imagem fantasma (latente) da sigla CE, textos e microtextos (SELO FISCAL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ),
- b) fundo numismático duplex, incorporando o brasão do Estado,
- c) microletra positiva e distorcida em off-set,
- d) fundo geométrico positivo,
- e) fundo invisível fluorescente, incorporando a palavra AUTENTICIDADE e o brasão do Estado,
- f) numeração tipográfica

II - papel adesivo

- a) frontal: papel off-set branco com variação de gramatura de 50 a 63 g/m<sup>2</sup>,
- b) adesivo: tipo permanente, com excelentes propriedades de adesão e alta coesão, resistente à umidade, ao calor e a luz ultravioleta, e que garanta a sua adesividade à base a ser colada, com gramatura mínima de 25g/m<sup>2</sup> +/- 10%,
- c) linér: em papel siliconizado.

III - faqueamento: tipo estrelado apropriado à fragmentação do selo quando da tentativa de sua retirada do documento. (Decreto nº 24/569/97)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Todo esse controle permite ao fisco o conhecimento dos documentos autorizados para cada contribuinte, bem como série de notas e números, série de selo e números de selos, além do controle da gráfica responsável pela confecção dos mesmos, possibilitando aos agentes do fisco, bem como ao próprio contribuinte a certeza de que se trata de um documento idôneo ou não.

Desta forma é considerada inidônea toda nota fiscal sem o selo de autenticidade ou selada em desacordo com as regras acima transcritas e, portanto indevido o crédito dela decorrente por ser inidôneo o documento que o acoberta.

Art. - 131 - Considerar-se-a inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

Art. 65- Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. ((Decreto nº 24 569/97).

Encontra-se perfeitamente demonstrado o ilícito apontado na peça inicial, crédito indevido, não merecendo qualquer reparo, tendo inclusive apontado corretamente a penalidade aplicada ao caso artigo 123, II, "a". Neste aspecto ousamos discordar do julgador inicial, pois não visualizamos no processo a demonstração dolo elemento necessário à configuração da fraude fiscal, não podendo ser caracterizada por omissão voluntária ou não das leis tributárias.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para, afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DEMONSTRATIVOS:**

IMPOSTO	R\$ 28.342,83
MULTA	R\$ 28.342,83
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.685,66</b>

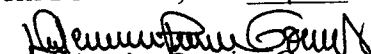


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

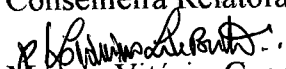
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M PEREIRA LIMA E CIA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a DECISÃO CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro

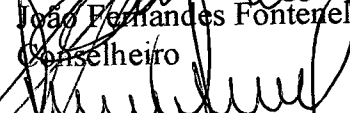
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

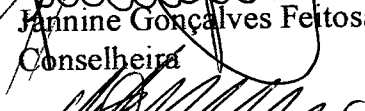
  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de morais  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO